



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Recurso n.º : 130.390
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : AMBASSY HOTEL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.338

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - No ano calendário de 1995, a realização mínima do lucro inflacionário correspondia a 1/120 do saldo acumulado, podendo, na falta de tributação espontânea, ser exigida a tributação correspondente em procedimento de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4 - DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMBASSY HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338
Recurso n.º : 130.390
Recorrente : AMBASSY HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara para prosseguimento do julgamento ao recurso voluntário, após o cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 105-1.156.

O relatório fiscal da diligência encontra-se a fls. 166 e 167 e foi levado à ciência do contribuinte que não se manifestou.

O pedido contido na Resolução consistiu, basicamente, de:

“Visando obter informações que permitam a aferição precisa dos valores que possam ser submetidos à tributação, no curso da diligência, deverão ser juntadas as declarações de rendas do contribuinte, ou cópia dos registros disponíveis na repartição, para que se confronte seus valores com os valores constantes do SAPLI que acompanhou e embasou a exigência.

Como procedimento diligencial, os valores constantes do SAPLI (fls. 08 e 09) deverão ser cotejados com as declarações de rendimentos da recorrente, nos períodos correspondentes, retornando o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, acompanhado das declarações de rendimentos utilizadas na diligência.”

O relatório da diligência fiscal, após juntar uma grande quantidade de documentos, assim concluiu:

“VERIFICAÇÃO FISCAL

Tendo como orientação os termos de referência acima, as seguintes ocorrências e constatações devem ser registradas:

1. atendendo ao item 1. dos termos de referência, as declarações de renda do Contribuinte dos anos-calendário de 1989 a 1994 foram anexadas ao processo (fls. 81 a 161);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

2. Com relação ao item 2. dos termos de referência, análise do Demonstrativo SAPLI em anexo ao presente processo (fls. 08 e 09) revela que o lançamento objeto do presente processo decorreu de saldo de lucro inflacionário a realizar originário unicamente de Correção Diferença IPC/BTNF, uma vez que o próprio Demonstrativo registra que o Contribuinte liquidou o Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar (de outra origem) no 2º Semestre de 1992;
3. No que diz respeito ao Saldo Credor de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF corrigido no valor de 314.943.527, há muitos indícios de que o Sistema SAPLI se alimentou de informação errada prestada pelo Contribuinte no Anexo A, Quadro 04, linha 28, item 56, da DIRPJ1992/1991 (fls. 113);
4. Este valor, informado como Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF corresponde à soma dos valores 3.246.913, 278.782.630 e 32.913.984, informados nas linhas 23, 35 e 42, itens 46, 70 e 84, no Anexo A, Quadro 03, da DIRPJ 1992/1991 (fls. 112), como Correção Monetária de itens do AP, os quais gerariam saldo somente depois de confrontados com a Correção Monetária Diferença IPC/BTNF dos itens do PL do Contribuinte;
5. Os valores dos itens Reservas de Capital e Lucros Acumulados no Anexo A, Quadro 04, da DIRPJ1992/1991 (fls. 113) da coluna do ano de 1991 (linhas 25 e 31, itens 50 e 62) só estão acrescidos, em relação aos seus correspondentes da coluna do ano de 1990 (linhas 25 e 31), itens 49 e 61), da correção monetária do ano de 1991 (476,82%);
6. A informação de Saldo Credor de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF corrigido no valor de 314.943.527 é também incoerente no próprio Sistema Sapli, uma vez que no demonstrativo não há informação de Lucro Inflacionário do Período em BTNF para o ano de 1990 e a DIRPJ1991/1990 do Contribuinte informa que houve saldo devedor de correção monetária para o Período Base de 1990 no valor de 4.348.308 (fls. 93);
7. Em vista do exposto nos itens acima de 3. a 6, o SAPLI foi corrigido por FAPLI para eliminação do valor do Saldo Credor de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF corrigido de 314.943.527 por erro de preenchimento, conforme novo demonstrativo anexo (fls. 162 a 165);
8. Com respeito à outra diferença IPC/BTNF, qual seja, Lucro Inflacionário a Realizar em 31.12.89 – Diferença IPC/BTNF no valor de 43.672.841, não deverá haver qualquer discordância, uma vez que o Contribuinte realizou e ofereceu (até em excesso) à tributação a sua base de cálculo de 797.316 nos anos de 1990 e 1991, conforme Demonstrativo SAPLI; e
9. Por último, as declarações de renda do Contribuinte para os anos calendário de 1993 e 1994 (fls. 126 a 161) não se fizeram acompanhar do anexo que demonstra o percentual de realização do ativo e as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

demonstrações do resultado do período-base não especificam valores de quotas de depreciação, exaustão e amortização, o que pode levar a interpretação de que a empresa realizou o mínimo de 5% do lucro inflacionário acumulado em cada um destes períodos.

Encerram-se, nesta data, 06.12.2005, os trabalhos de diligência determinados pelo MPF nº 06.1.01.00-2005-00973-1, propondo-se, em atenção ao último item dos termos de referência acima, o envio do processo à EQPROF para ciência do Contribuinte."

Transcrevo o relatório elaborado na sessão de 18.12.2002, para esclarecer a todos sobre o processo:

"AMBASSY HOTEL LTDA., empresa qualificada nos autos, recorreu do Acórdão nº 443/2001, da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que manteve integralmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1996.

A ementa do Acórdão recorrido está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: NULIDADES

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

DECADÊNCIA.

O início da contagem do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, é o exercício em que deve ser tributada sua realização.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 12%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

A exigência, ao ser formalizada, foi descrita na forma trazida a fls. 02, como sendo "LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS ..."

A impugnação trouxe duas preliminares, uma de nulidade por ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento da empresa, na Repartição, outra de decadência, já que eventual irregularidade no cômputo do lucro inflacionário teria ocorrido em 1990 (diferença IPC x BTNF), ou 1993, por se tratar de saldo credor de correção monetária de balanço, saldo credor. A fiscalização teria recomposto a evolução do lucro inflacionário, com seus diferimentos e realizações, desde 1978, tributando efeitos buscados em 1996 em decorrência de eventual diferença relativa a valores de 1991.

A impugnação trouxe, ainda, pedido de perícia, com indicação do perito e com a formulação dos quesitos (fls. 37) e ataque à aplicação de juros moratórios com utilização da Taxa Selic.

A decisão recorrida afastou a primeira preliminar, com base no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, que define dever ser lavrado o auto de infração no local da constatação da infração, fato que pode ocorrer na repartição, o que valida plenamente o lançamento e rejeitou o pedido de perícia por entender ser desnecessária, já que do processo constariam todos os elementos necessários ao seu julgamento. Afastou, igualmente, a preliminar de decadência.

Quanto à preliminar de decadência, trago, por transcrição, um parágrafo (fls. 456), que bem demonstra o ocorrido:

"Cabe destacar que o lançamento teve por base as informações prestadas na DIRPJ/1996, relativamente à realização do lucro inflacionário acumulado inferior ao limite mínimo obrigatório, no ano-calendário de 1995, sendo que o procedimento não alcançou base tributária de períodos decaídos, como aventado na impugnação, mas teve por objetivo unicamente a reconstituição do real valor do saldo do lucro inflacionário diferido, para definir os valores realizáveis no período de 1995."

Constata-se que na DIRPJ anexa ao processo, no quadro próprio (ficha 07 – fls. 15) não consta a realização de qualquer valor a título de lucro inflacionário realizado (consta zero). Não consta ficha contendo a informação sobre qual seja o saldo de lucro inflacionário a realizar transportado de período anterior. No SAPLI (fls. 09) consta, para 1995, como saldo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

o valor de R\$ 497.692,13, tendo a fiscalização considerado realizado o valor de R\$ 49.769,21, portanto, correspondente a 10% do saldo.

O recurso repete as preliminares, de nulidade e de decadência, como a inconformidade perante a Taxa Selic.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido na sessão de 18.12.2002, devendo ser retomado o julgamento.

Quando do início do julgamento houve a rejeição de uma preliminar de nulidade do lançamento, votada sob os termos:

"A primeira preliminar de nulidade do lançamento, por ter sido lavrado o auto de infração fora da sede da recorrente, não deve prosperar, até porque é assente que tal procedimento, mesmo operado dentro da Repartição fiscal não inquina o lançamento de qualquer irregularidade, a menos que se apresente outra falha. Ela deve ser rejeitada."

Já, os motivos que provocaram a diligência estão expressos nos termos:

"Na seqüência, é de se apreciar a preliminar de decadência, essa sim pode prosperar, dependendo das circunstâncias que cercam o procedimento de lançar."

A linha de argumentação da fiscalização anda no sentido colocado pelo conteúdo do voto recorrido, transcrito no relatório, segundo o qual, a fiscalização teria recomposto os valores relativos ao lucro inflacionário visando obter a base de cálculo para a realização do lucro inflacionário correspondente ao ano de 1995, sem lançar qualquer tributo relativamente a períodos alcançados pela decadência.

Já, a recorrente, alega que se algum efeito devesse ser corrigido, seria exclusivamente os fatos relativos à correção monetária de balanço atribuível ao ano de 1990, relativos à Lei n.º 8.200/91, que poderia, no máximo ter produzido efeitos em 1993, portanto, não mais alcançável pela ação fiscalizadora efetuada em 1999 (15 de dezembro), data em que o contribuinte foi intimado por via postal do lançamento. A recorrente sugere que o fisco poderia, no máximo, ter se municiado dos valores constantes de sua declaração de rendimentos de 1994, o que não fez.

Examinando o demonstrativo SAPLI (fls. 08 e 09), constato que a recomposição de valores alcançou o período de 1978 a 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

Observo, ainda, que, no segundo semestre de 1992, consta como saldo de lucro inflacionário a realizar de valor zero (demonstrativo da fiscalização), em cujo período, foi acrescentado Cr\$ 536.473.734 (item 8. – fls. 09). Observo, ainda, que nos períodos de 1993 (ano calendário) consta do demonstrativo da fiscalização (SAPLI) lucro inflacionário zero, o mesmo ocorrendo no ano calendário de 1994, somente constando lucro inflacionário realizado em 1995.

O fato de não constar lucro inflacionário realizado em 1993 e 1994 pode decorrer de duas situações - Uma: da inexistência de saldo anterior de lucro inflacionário diferido, ou - Duas: não ter havido realização nos referidos períodos.

A primeira hipótese é possível, já que, diante da inexistência de saldo anterior de lucro inflacionário diferido, não há que se falar em realização.

A segunda não é provável, uma vez que a legislação estabelece uma realização pela aplicação de fórmula concreta de realização.

A utilização do percentual mínimo está demonstrada a fls. 06, conforme demonstrativo.

O saldo, porém, utilizado, não está diminuído das realizações de 93 e 94. Não consta do processo se isso se deu porque não houve realização ou porque não havia a realização mínima.

Que houve realização em 93 e 94, é razoável admitir, até porque isso ocorreu em 1995, em decorrência, no mínimo, da apropriação de depreciações e como se constata a fls. 22, tinha saldo de depreciações acumuladas de R\$ 566.417,00.

Essas reflexões colocam sobre o SAPLI de fls. 8 e 9 uma considerável dúvida. Ou foi montado sem considerar a verdadeira situação fiscal do contribuinte refletida nas declarações de imposto de renda de períodos anteriores, ou apresenta erro conceitual, por trazer para 1995 excesso de realização de lucro inflacionário que estava tecnicamente realizado em períodos anteriores (93 e 94) ao desconsiderar elementos que indicassem nas mesmas declarações situação de realização.

Aparenta haver erro de quantificação do limite mínimo adotado como de realização do lucro inflacionário. Não tenho, porém, como quantificar tal distorção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

10

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

Na minha forma de ver, existe clara ampliação da base tributada no período, isso sem, agora, adentrar ao mérito da tributação em sua essência.

Ao negar o pedido de perícia formulado pela recorrente, quando da fase impugnatória, a Turma julgadora impediu que se aclarasse a situação apontada pela recorrente, que queria exclusivamente que o perito indicado, que deveria ser acompanhado por Auditor Fiscal, apontasse exatamente em qual exercício ou ano se localizava a origem da distorção do saldo diferido e, apesar de não ter mencionado na defesa, e eu acrescento agora, revelaria também a distorção provocada pela não consideração de realização parcial do saldo que porventura existisse em cada um dos períodos.

Não mais podendo a recorrente juntar provas inéditas, após a fase impugnatória, combinado com a negação da perícia, o direito de defesa da recorrente ficou, sem dúvida comprometido.

Se bem, entendo que em tal situação seria absolutamente aceitável a juntada de novas provas, mas tal não foi feito e não há como saber se decorreu do impedimento legal que a empresa tivesse conhecimento e nem tentou burlar ou da falta de interesse da recorrente.

A fiscalização não instrumentou o processo com cópia das declarações de períodos anteriores, nem a recorrente o fez, o que torna insegura qualquer conclusão que se pretenda, já que insuficientes são os elementos constantes do processo e também porque há evidências lógicas sobre a distorção da base tributada.

Assim, entendo prudente converter o presente julgamento em diligência, devendo o processo retornar à repartição de jurisdição da recorrente, para que se supra o processo das informações que teriam aflorado se a perícia tivesse sido deferida, já que teria havido o deslinde provado das afirmativas de ambas partes.

Visando obter informações que permitam a aferição precisa dos valores que possam ser submetidos à tributação, no curso da diligência, deverão ser juntadas as declarações de rendas do contribuinte, ou cópia dos registros disponíveis na repartição, para que se confronte seus valores com os valores constantes do SAPLI que acompanhou e embasou a exigência.

Como procedimento diligencial, os valores constantes do SAPLI (fls. 08 e 09) deverão ser cotejados com as declarações de rendimentos da recorrente, nos períodos correspondentes, retornando o processo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

11

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

este Colegiado para prosseguimento do julgamento, acompanhado das declarações de rendimentos utilizadas na diligência."

Passo a examinar, à luz das dúvidas anteriormente registradas e do teor do relatório de diligência fiscal, a possibilidade de aplicação do instituto da decadência, apresentada sob a forma de preliminar.

No presente caso não se caracteriza a criação de saldos artificiais pelo fisco em período já alcançado pela decadência, porquanto o saldo credor – diferença IPC x BTNF, que deve ser controlada na parte B do Lalur, não encontra correspondência na parte A, senão quando de sua realização.

É assente na jurisprudência desse Colegiado que nesse caso não é de se aplicar a decadência relativamente aos valores que não decorreram do cômputo regular do saldo credor de correção monetária apoiado nos valores de balanço.

Assim, é de se afastar a preliminar.

A diligência foi oportuna, pois permitiu à fiscalização uma revisão completa do Sapli, do que redundou na emissão de novo Fapli com valores alterados, mercê de erros considerados no demonstrativo que embasou o lançamento.

A emissão de novo demonstrativo (fls. 165) permitiu demonstrar que no ano sob análise – 1995, o saldo inicial ficou quantificado em R\$ 60.580,96, enquanto no demonstrativo inicial, o valor era R\$ 497.692,13 (fls. 09).

A fiscalização consignou no auto de infração, como parcela realizada, o valor de R\$ 49.769,21 (fls. 09), que tributou integralmente, representativo de exatamente 10% do saldo inicial.

O novo demonstrativo indica apenas R\$ 60.580,96 e, se aplicado o mesmo critério, a realização seria de exatos 10%, ou R\$ 6.058,10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

12

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

O novo demonstrativo apresenta ainda a falha de indicar com realizado em 1995, não 10% do saldo anterior atualizado, mas o valor que foi lançado no auto de infração, R\$ 49.769,21.

Mais, a fiscalização mencionou no relatório da diligência o fato de não ter considerado a realização mínima de 5% nos anos de 1993 e 1994, não tributados em virtude da decadência.

É pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que, mesmo que a fiscalização não tenha tributado realizações anteriores representadas pelo percentual mínimo obrigatório - 5%, mesmo diante da decadência, nos cálculos visando a apuração do valor a realizar, devem ser considerados.

Assim, é de se retificar o Fapli recomposto, nos seguintes valores:

Ano-calendário de 1993 - CR\$	
Lucro Inflacionário Diferido de per. Anteriores	13.530.224,00
Lucro Inflacionário Realizado - percentual mínimo - 5%	676.511,20
Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	12.853.712,80
Ano-calendário de 1994 - índice 10,0550 - R\$	
Lucro Inflacionário Diferido de per. Anteriores	46.997,85
Lucro Inflacionário Realizado - percentual mínimo - 5%	2.349,89
Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	44.647,96
Ano-calendário de 1995 - índice 1,2246 - R\$	
Lucro Inflacionário Diferido de per. Anteriores	54.675,89
Lucro Inflacionário Realizado - percentual mínimo - 10%	5.467,59
Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	49.208,30

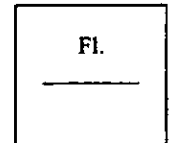
A partir de 01.01.95 a realização mínima foi elevada para 1/120 ano mês, ou 10% ao ano, na forma do art. 32 da Lei n° 8.541/92.

Assim, o valor da insuficiência de tributação no ano calendário de 1995 é de apenas R\$ 5.467,59 e não R\$ 49.769,21, com diferença de R\$ 44.301,62.

Diante desses valores, entendo que deva ser retirado da base tributada o valor de R\$ 44.301,62.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



13

Processo n.º : 10680.026816/99-91
Acórdão n.º : 105-16.338

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag n° 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:

“Agravamento Regimental no Agravo de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravo desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravo Regimental desprovido.” (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) ¹

Ainda, o assunto mereceu ser consolidado em súmula administrativa deste 1º Conselho:

Súmula 1º CC nº 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de R\$ 44.301,62.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

¹ In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 nº 23/2005, pág. 893 (1/21379).